

PARECER 198/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 68/2019-E, de 04/09/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Município de São Roque e dá outras providências.”

Pretende a Administração Municipal instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Município de São Roque.

É o relatório.

É logo no Preâmbulo da Lei Orgânica do Município que se faz alusão a proteção do Meio Ambiente:

*“O povo de São Roque e seus representantes, reunidos na Câmara Municipal Constituinte, seguindo os ditames da Constituição Federal e da Constituição Estadual, trabalham para elevar o Município aos mais modernos e eficientes parâmetros democráticos e administrativos, buscando possibilitar, no âmbito municipal, um relacionamento solidário entre as pessoas, onde a saúde, a educação, a preservação dos valores históricos e culturais e **do meio-ambiente**, sejam suas principais preocupações, como forma de atingir o bem comum e, inspirados nesses propósitos, promulgam, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:”*

Outrossim, nos termos do art. 9º, inciso VI da mesma Lei Orgânica, é de competência comum entre Município, Estados federados e União a competência para legislar em matéria ambiental:

Art. 9º Nos termos da Lei Complementar Federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Mais adiante, a Lei Orgânica reserva um capítulo inteiro para tratar do Meio Ambiente. Trata-se do Capítulo V, nominado “Meio Ambiente” de vasto o arcabouço protetivo. Dentre tantas, são obrigações do Poder Público Municipal:

Art. 272. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - exigir, na forma da lei, nos projetos técnicos de obras e serviços públicos ou privados a serem executados no município, o atendimento às exigências de proteção ao meio ambiente, aos recursos naturais e aos bens do patrimônio histórico-cultural;

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade;

VIII - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como a remoção e destinação do lixo domiciliar, industrial e hospitalar, além de outros resíduos de qualquer natureza;

IX - as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados;

X - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

Inegável que a destinação dos resíduos sólidos talvez seja um dos mais importantes assuntos quando o tema é Meio Ambiente.

A Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Esta dispõe que a gestão dos resíduos no âmbito local deve ser feita por meio do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o qual deve ter como base o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, tendo nele detalhados a origem, o volume, a caracterização e as formas de destinação e disposição final adotadas.

Devem ser previstas metas de não geração, redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, visando à redução da quantidade de rejeitos a serem encaminhados para disposição final. Neste viés, a limpeza urbana também é um dos focos do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, uma vez que esta gera um volume considerável de resíduos. Os planos municipais também devem contemplar o sistema de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Deve prever incentivo à criação e desenvolvimento de cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, assim como ao monitoramento, à fiscalização e à educação ambiental, sem deixar de lado o

estímulo fiscal, financeiro e creditício. Os planos devem ser elaborados de forma participativa e transparente. Seus conteúdos devem estar articulados com outras leis que tratam do assunto. A gestão dos resíduos sólidos deve ser integrada, atribuindo-se, inclusive, responsabilidades para o Poder Público, setor empresarial e para a sociedade em geral.

O projeto do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de São Roque, em verdade, vem transformar em lei aquilo já era previsto pelo Decreto nº 8.194 de 17 de abril de 2015, cujo plano, em conformidade do retromencionado, se faz anexo ao presente projeto.

Importante ponto a ser levado em consideração é a participação popular. Fica clara pela definição da Lei a necessidade e obrigatoriedade da participação da sociedade em todas as etapas da elaboração do Plano. Torna-se, portanto, necessário a formulação de uma estratégia de participação popular antes mesmo de se iniciar sua elaboração, desde e durante a realização do diagnóstico da situação atual, passando pelo planejamento, implantação, acompanhamento, monitoramento, avaliação e a atualização das ações, atividades e programas com vistas ao cumprimento da meta de universalização da prestação dos serviços.

A Lei Federal 12.305 anota:

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

Observa-se que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em anexo foi objeto de consulta popular, segundo os termos do Decreto 8.194/15, no período de 02 de março a 01 de abril de 2015.

Por fim, o Município de São Roque integra o consórcio de Municípios para “Estudos, Recuperação e Desenvolvimento da Baixa dos Rios Sorocaba e Médio Tietê”.

Feitas tais ponderações, o projeto está apto a receber os pareceres das comissões permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo” e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos nobres Edis.

Maioria simples, única discussão e votação nominal. É o parecer, s. m .j.

São Roque, 11 de setembro de 2019.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

VÍRGÍNIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica